



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

CNPJ: 05.149.166/0001-98

Salinópolis – Pará

Processo Administrativo nº. 06100001/21

Inexigibilidade nº 06/2021/013 INEX

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO .

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, ESTADUAIS E FEDERAIS, NAS PLATAFORMAS: FNS (SISTEMA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE), SISMOB (SISTEMA DE MONITORAMENTO DE OBRAS – MINISTÉRIO DA SAÚDE), SIGA (SISTEMA DE MONITORAMENTO DA FUNASA) E SEI (SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – VÁRIOS MINISTÉRIOS)

RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca da Contratação consultoria e assessoria para monitoramento e acompanhamento de convênios de obras de engenharia civil, estaduais e federais, nas plataformas: FNS (sistema do fundo nacional de saúde), SISMOB (sistema de monitoramento de obras – ministério da saúde), SIGA (sistema de monitoramento da funasa) e SEI (sistema eletrônico de informações – vários ministérios)

Os autos foram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da empresa **TEMPLO CONSULTORIA** através de inexigibilidade.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e

Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 Centro - CEP: 68.721-000

Fone: (091) 3423-1397





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

CNPJ: 05.149.166/0001-98

Salinópolis – Pará

oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Atendendo a solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria, passamos a exarar o parecer a seguir.

A hipótese de contratação de empresa com notória especialização, de natureza singular e contemporâneo na prestação de serviços profissionais, exige a avaliação da legalidade, economicidade, finalidade pública e, precipuamente, se a empresa a ser contratada preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cabem na hipótese em comentário se a empresa possui capacidade para licitar e, com isso, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93.

A lei adjetiva licitatória impõe limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

Há certamente singularidade na contratação da empresa supracitada, pois, a Lei nº 8.666/93, deixou, ao definir notória especialização no seu art. 25, elevado grau de discricionariedade ao administrador, sem falar na relação de confiança e sigilo dos dados, na medida em que lhe confere a competência de inferir se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O controlar, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações abusivas, fraudulentas e infundadas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizado o diapasão da ilicitude – e não é o caso, deve-se sempre respeitar a opção adotada pelo Administrador.

Isso porque, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Ou seja, determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido

Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 Centro - CEP: 68.721-000

Fone: (091) 3423-1397





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

CNPJ: 05.149.166/0001-98

Salinópolis – Pará

como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital.

Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço pretendido que é singular e não aquele que o executa, não podemos alegar que a assessoria não possui singularidade, podendo ser realizados a contento por qualquer. Caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso II do artigo 25 da Lei de licitações.

In casu buscam-se os elementos e princípios norteadores do atuar administrativo, no qual destacamos o mais valorativo:

A proteção do patrimônio público, a relação de confiança, o sigilo das informações e serviço de natureza técnico especializado de assessoria e consultoria com ênfase em execução de programas de interesse da coisa pública pode ser considerado de notória especialização, desde que seja o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, firmado com inexigibilidade do processo licitatório.

Corroborando este entendimento destacamos a lição doutrinária do Ministro Carlos Átila integrante do TCU:

“(...) portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e, conseqüentemente, a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiente da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto (...)”

No mesmo sentido, destacamos a Súmula nº 264/2011 do TCU, que diz:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

CNPJ: 05.149.166/0001-98

Salinópolis – Pará

de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” **Grifo Nosso**

Ou seja, **Subjetividade** é o que se passa no íntimo do indivíduo. É como ele vê, sente, pensa a respeito sobre algo e que não segue um padrão, é quando expressamos nosso ponto de vista pessoal, e **insuscetível** é incapacidade, impossibilidade.

É mister levarmos em conta o comentário do Professor Hely Lopes Meirelles, ao firmar que os serviços enumerados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93 expressam sua singularidade quando qualquer deles, “**por suas características individuais, permita inferir ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela administração**”.

Nos autos, deve conter a notória especialização da empresa, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o Serviço de Assessoria e Consultoria, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário: (...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto,

Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 Centro - CEP: 68.721-000

Fone: (091) 3423-1397





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

CNPJ: 05.149.166/0001-98

Salinópolis – Pará

sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços-procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. ” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

A notória especialização não implica dizer que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características próprias de trabalho que o distingue dos demais. O que visa é a capacidade técnica profissional, inconteste e sobejamente provada.

Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 Centro - CEP: 68.721-000

Fone: (091) 3423-1397





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

CNPJ: 05.149.166/0001-98

Salinópolis – Pará

O ente privado a ser contratado deve provar a sua regularidade fiscal conforme o artigo 29 da Lei nº 8.666/93, perante todas as fazendas federal, estadual e municipal, independentemente da atividade do licitante.

A comprovação da regularidade fiscal advém do legislador constituinte que admitiu a hipótese em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar a forma discricionária, contratações diretas, vinculando apenas à idoneidade jurídica fiscal.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine com a celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“(…) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, visando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.).

Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(…) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.”

CONCLUSÃO

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

Trav. Pastor Ananias Vicente Rodrigues, 118 Centro - CEP: 68.721-000

Fone: (091) 3423-1397





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

CNPJ: 05.149.166/0001-98

Salinópolis – Pará

Como o serviço prestado pelo especialista assessoramento é singular, e é dependente de relação de confiança e sigilo de dados, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Pelo exposto, concluímos ser totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço técnico especializado na área de assessoria, em total sintonia com o posicionamento dos Tribunais.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e obviamente, a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis /PA, 15 de Outubro de 2021.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.

